



Portaria n.º 212, de 22 de julho de 2009.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Indicador de Pressão para Extintores de Incêndio.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio *www.inmetro.gov.br*, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Indicador de Pressão para Extintores de Incêndio.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
- CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que os Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio são componentes fundamentais por permitir ao usuário identificar, a qualquer momento, se o extintor de incêndio está pressurizado a uma faixa de pressão adequada e segura à sua utilização;

Considerando o alto índice de falhas detectados nos Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio, nos ensaios realizados pelas empresas usuárias do produto, que motivou a inclusão desse produto no Plano de Ação Quadrienal 2004-2007 do Inmetro, para desenvolvimento de um programa de avaliação da conformidade no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC;

Considerando a importância de os Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio, comercializados no país, apresentarem a adequada conformidade, de modo a atender aos requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União – DOU de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Art. 4º Determinar que, no prazo de até 15 (quinze) meses após a publicação desta Portaria, os Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

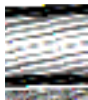
Art. 5º Determinar que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os Indicadores de Pressão para Extintores de Incêndio deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA INDICADOR DE PRESSÃO PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para indicador de pressão para extintores de incêndio, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 9654:1997 e, parcialmente, à norma ABNT NBR 10721:2006, visando a conformidade construtiva do produto, de modo a propiciar um adequado nível de durabilidade com a manutenção da correta indicação da pressão.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Norma ABNT NBR 9654:1997	Indicador de pressão para extintores de incêndio
ABNT NBR 10721:2006	Extintores de Incêndio com carga de pó
Portaria Inmetro nº 179/2009	Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de identificação do Inmetro.
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais.
Norma NBR ISO 9001:2008	Sistema de Gestão da Qualidade – Requisitos
Resolução Conmetro nº 04/2002	Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade - CBAC
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005	Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
IAF	International Accreditation Forum
IEC	International Electrotechnical Commission
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.
ISO	International Organization for Standardization
MLA	Multilateral Recognition Agreement
MOU	Memorando de Entendimento Mútuo
NBR	Norma Brasileira
OCP	Organismo de Certificação do Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RBMLQ-I	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nas Normas ABNT NBR 9654:1997 e ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005 e Resolução Conmetro nº 4/2002.

4.1 Atestado da conformidade

Emissão de uma afirmação, baseada numa decisão feita após a análise crítica, de que o atendimento aos requisitos especificados foi demonstrado.

4.2 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada pelo Inmetro ao solicitante, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 179/2009 o uso do selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro.

4.3 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário

Documento emitido pelo Inmetro/Dqual que autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário referente a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro, em atendimento à Portaria Inmetro nº 179/2009.

4.4 Fabricante

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de produção, criação, construção ou transformação do objeto avaliado.

4.5 Fiscalização

Atividade detentora de poder de polícia administrativa, que tem por objetivo averiguar o atendimento, por parte de objetos regulamentados e dos com conformidade avaliada compulsoriamente, disponíveis no mercado nacional, aos requisitos estabelecidos em leis, resoluções, em requisitos técnicos e em requisitos de avaliação da conformidade, sujeitando-se às sanções previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933/99.

4.6 Fornecedor

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

4.7 Laboratório Acreditado

Entidade pública, privada ou mista, acreditada pelo Inmetro de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.8 Lote de fabricação

Conjunto de indicadores de pressão fabricado de forma contínua segundo um mesmo processo produtivo, mesma linha de fabricação, a partir de uma remessa uniforme da matéria prima do mecanismo de marcação de pressão, em período de um dia.

4.9 Memorial Descritivo

Documento técnico elaborado pelo fabricante ou importador, contendo as especificações técnicas de todos os modelos de indicador de pressão para extintores de incêndio com o objetivo de explicitar, de forma sucinta, as informações mais importantes.

4.10 Modelo

Denominação dada ao conjunto de características únicas do indicador de pressão para extintores de incêndio, estabelecidas por tipo do mecanismo de acionamento, dimensões e materiais constituintes de seus componentes.

4.11 Organismo de Certificação de Produtos

Entidade pública, privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, para realizar os serviços de avaliação da conformidade de produtos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

4.12 Órgão fiscalizador

Entidade de direito público, com poderes legais para fiscalizar o cumprimento da avaliação da conformidade, de acordo com convênio assinado com o Inmetro.

4.13 Produto

Para fim deste RAC, nome genérico dado ao indicador de pressão para uso em extintores de incêndio.

4.14 Requisitos de Avaliação da Conformidade

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão da qualidade, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos na norma ou no regulamento técnico.

4.15 Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro

Rede constituída por Órgãos Delegados, conveniados com o Inmetro, no âmbito federal, estadual ou municipal, para atuar na fiscalização e acompanhamento do mercado, exercendo o poder de polícia administrativa nos objetos regulamentados pelo Inmetro, na forma prevista na Lei nº 9933/1999, abrangendo as atividades de Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade.

4.16 Representante Legal

Pessoa física ou jurídica, legalmente estabelecida no país, que representa o fabricante estrangeiro do produto, para obtenção da certificação.

4.17 Responsável Técnico

Profissional formalmente vinculado com o solicitante, legalmente habilitado e devidamente registrado no respectivo órgão de classe, capacitado para responder tecnicamente pelas atividades realizadas pelo solicitante.

4.18 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos em RAC e na Portaria Inmetro nº 73/2006 e com características definidas no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

4.19 Solicitante

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que está requerendo a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

4.20 Versão

Cada modelo de indicador de pressão, individualizado pela faixa de pressão coberta por seu mecanismo de medição.

4.21 Verificação da Conformidade

Ação de caráter preventivo, cujo objetivo é verificar a permanência, quando no mercado, da conformidade de um produto ou serviço aos requisitos especificados, com o intuito de comprovar a eficácia do Programa de Avaliação da Conformidade e identificar oportunidades de aperfeiçoamento desse Programa.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para o indicador de pressão para extintores de incêndio, contemplado por este RAC, é o de certificação compulsória.

5.2 O fornecedor deverá submeter toda sua linha de indicador de pressão para extintores de incêndio, a ser fornecida para o mercado nacional, ao processo de avaliação da conformidade estabelecido neste RAC.

5.2.1 Os indicadores de pressão para extintores de incêndio a serem fornecidas para o mercado nacional devem atender integralmente aos requisitos da norma ABNT NBR 9654:1997 e, parcialmente, à norma ABNT NBR 10721:2006 e a este RAC.

5.3 A Certificação do produto se dará por modelo e unidade fabril, consistindo de ensaios iniciais, avaliação inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante e ensaios de acompanhamento, conforme definidos neste RAC.

5.4 Os processos do Sistema de Gestão da Qualidade a serem avaliados, em atendimento ao estabelecido no Anexo A ou no item 6.1.1.2 deste RAC, que permearem mais de uma unidade do fabricante deverão ser rastreados a essa outra unidade.

5.6 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação Inicial

6.1.1 Solicitação de início do processo

6.1.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual devem constar os seguintes documentos em anexo:

- a) Memorial descritivo;
- b) Procedimento(s) de fabricação dos indicadores de pressão para extintores de incêndio, objeto da solicitação;
- c) Manual da Qualidade do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante elaborada para o atendimento ao estabelecido no Anexo A ou o Certificado requerido para atendimento ao item 6.1.1.2;
- d) Registro do Responsável Técnico no órgão de classe correspondente, onde demonstre seu vínculo com a empresa solicitante da certificação;

6.1.1.2 A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade válido e emitido no âmbito do SBAC, isentará em parte o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas no Anexo A neste RAC, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nos itens 6.1.6.2, 6.1.6.3 e:

- a) tenha como referência a Norma ABNT NBR ISO 9001;
- b) seja a certificação válida para a linha de produção dos indicadores de pressão para extintores de incêndio;
- c) demonstre que a certificação foi realizada por auditor-líder certificado no âmbito do SBAC.

6.1.1.3 O Memorial Descritivo dos indicadores de pressão, a ser apresentado pelo fornecedor ao OCP, deve conter, no mínimo:

- a) o código de projeto;
- b) o modelo;
- c) o processo de fabricação;
- d) a referência à norma ABNT NBR 9654:1997;
- e) a razão social do fornecedor;
- f) a razão social do fabricante, quando este não for o fornecedor.

6.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.1.2.1 O OCP deve efetuar, no mínimo, a análise do Manual da Qualidade do fabricante (quando este atender ao item 6.1.1.2), do Memorial Descritivo e dos procedimentos inerentes às etapas de fabricação dos indicadores de pressão para extintores de incêndio.

6.1.2.2 O OCP programa, após análise e aprovação da documentação enviada, de comum acordo com o fornecedor, a auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, com relação aos requisitos fixados no Anexo A deste RAC, observando o disposto no item 6.1.1.2.

6.1.3 Ensaios iniciais

Durante a realização da auditoria inicial, o OCP deve providenciar a coleta de amostras do produto na expedição da fábrica, e encaminhar ao laboratório para realização dos ensaios estabelecidos na Tabela 1 deste RAC, de acordo com o estabelecido no item 6.1.5.

6.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios iniciais a serem realizados em cada modelo de indicador de pressão para extintores de incêndio estão definidos na Tabela 1 e no Anexo D deste RAC.

6.1.4 Definição do Laboratório

O fornecedor deve selecionar o laboratório para realização dos ensaios iniciais de acordo com o definido no item 12 deste RAC.

6.1.5 Definição da Amostragem

6.1.5.1 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras na expedição da fábrica de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos neste RAC para a certificação do produto.

6.1.5.2 As amostras necessárias para a realização dos ensaios laboratoriais devem ser representativas de cada linha de produção e coletadas aleatoriamente na expedição da fábrica.

6.1.5.2.1 Deve ser selecionado aleatoriamente amostras suficientes para formação de 3 (três) amostragens:

- amostragem de prova;
- amostragem de contra-prova; e
- amostragem testemunha.

6.1.5.3 Devem ser realizados os ensaios em todas as diferentes versões dos modelos de indicadores de pressão, antes destes serem disponibilizados no mercado nacional.

6.1.5.3.1 Os ensaios serão distribuídos pelas diferentes versões de modelos de indicadores de pressão, conforme Tabela 1.

6.1.5.4 As amostras coletadas para ensaios devem ser lacradas para envio ao laboratório, acompanhadas de seu respectivo memorial descritivo.

6.1.5.5 O número e a distribuição das unidades a serem ensaiadas, para cada modelo de indicador de pressão é o estabelecido na Tabela 1. Este número irá variar em função da quantidade de versões de indicadores de pressão a serem ensaiados, conforme definido na Tabela 1.

6.1.5.5.1 A quantidade de amostras apresentadas na Tabela 1 é a necessária para formação, apenas, de uma única amostragem (amostragem de prova, de contra-prova ou de testemunha).

6.1.5.6 O critério de aprovação nos ensaios também se encontram definidos na Tabela 1.

Tabela 1 – Ensaios e Verificações

		Ensaios e Verificações de acordo com a norma ABNT NBR 9654:1997								
Análise sobre cada modelo	Número de unidades ensaiadas por versões	Verificação da amostra	Resistência à corrosão de peças metálicas pintadas	Resistência à corrosão de peças metálicas zincadas, cromatizadas ou submetidas a revestimento superficial diferente da pintura	Resistência à temperatura	Verificação da indicação de pressão.	Repetibilidade (Reprodutibilidade)	Resistência à ruptura	Vedação	Vazamento
Ensaios – Itens da Norma		4.2	7.1.1	7.1.2	7.2	7.3	7.4	7.5	7.6	7.7
Critério de Aprovação – Itens da Norma		8.1	8.6.1	8.6.2	8.7	8.2	8.3	8.4	8.5	Não vazar
Número de unidades amostradas por Modelo (vide Notas)	Todos as versões de cada modelo	V1 (6 un.)	IP11 a IP61			IP11 IP21	IP31 IP41	IP11 IP21		IP51 IP61
		V2 (6 un.)	IP12 a IP62			IP12 IP22	IP32 IP42	IP12 IP22		IP52 IP62
		V3 (6 un.)	IP13 a IP63			IP13 IP23	IP33 IP43	IP13 IP23		IP53 IP63
		Vn (6 un.)	IP1n a IP6n			IP1n IP2n	IP3n IP4n	IP1n IP2n		IP5n IP6n
	Uma versão qualquer de cada modelo	V* (6 un.)		IP1* IP2*		IP3* IP4*			IP5* IP6*	
Nº de Lotes de cada versão amostrada	2									
Nº de Modelos de cada versão amostrada	N									
Total de unidades amostradas (vide Notas)	$T = 2 \times (N \times [V1 + V2 + V3 + \dots + Vn] + N \times [V*])$									
Notas: 1) Esta fórmula, para cálculo do número de amostras necessárias aos ensaios, não inclui as unidades necessárias aos ensaios relacionados no Anexo D deste RAC. 2) A fórmula acima referida calcula o número de amostras necessárias a uma única amostragem (amostragem de prova, de contra-prova ou de testemunha).										

Legenda: IPij indica o indicador de pressão de número i da versão j;
IPi* indica um indicador de número i, de qualquer versão do modelo.

6.1.5.7 O laboratório deve verificar se a amostra a ser ensaiada corresponde às especificações do memorial descritivo apresentado.

6.1.5.8 O modelo de indicador de pressão submetido à análise é considerado aprovado somente quando todas as unidades de todos os modelos ensaiados obtiverem aprovação nos respectivos ensaios.

6.1.5.9 Caso haja reprovação na amostragem de prova, todos os ensaios devem ser repetidos na amostragem de contraprova.

6.1.5.9.1 A repetição da ocorrência de um ou mais resultados não conforme na amostragem de contraprova acarreta a reprovação do modelo do produto.

6.1.5.10 Caso os ensaios realizados sobre a amostragem de contraprova seja considerado aprovado, deve-se, novamente, repetir-se todos os ensaios relacionados na Tabela 1 na amostragem testemunha.

6.1.5.10.1 Caso haja aprovação em todos os ensaios realizados na amostragem testemunha, o produto será considerado conforme e deverá ser aprovado. Caso contrário, o produto estará reprovado.

6.1.5.11 Sendo emitido um parecer favorável à aprovação do modelo de um produto, este não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que o modelo de um produto obtenha a Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, é preciso que seja também atendido ao disposto em 6.1.7.

6.1.5.12 No Anexo D deste RAC, encontram-se relacionados ensaios adicionais, cuja aprovação nos resultados dos ensaios se faz igualmente necessário.

6.1.5.13 A tratativa a ser dada quando se apresentarem não conformidades nos resultados dos ensaios iniciais, relacionados na Tabela 1 e no Anexo D deste RAC, é a estabelecida no item 6.3.1 deste RAC.

6.1.6 Auditoria inicial

6.1.6.1 Após aprovação da documentação referida em 6.1.1.1, o OCP realiza a auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, em data previamente programada com o mesmo, tendo como referência o Anexo A deste RAC ou o disposto em 6.1.1.2, e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.6.2 O fabricante detentor do certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve disponibilizar ao OCP, para análise:

- a) Cópia dos relatórios das auditorias do seu Sistema de Gestão da Qualidade, emitidos pelo Organismo de Certificação de Sistema da Qualidade – OCS;
- b) Os registros de ações corretivas para as não-conformidades eventualmente apontadas pelo OCS, bem como implementação destas pela empresa;
- c) Os registros de controle do processo de produção do produto objeto da avaliação;
- d) Os registros de inspeções de recebimento de matérias primas;
- e) Os registros dos resultados de inspeções e ensaios de rotina, isto é, de auto-avaliação de lotes de indicadores de pressão produzidos.

6.1.6.3 Além dos documentos acima, poderá o OCP solicitar outros documentos relativos ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante do produto, que deverão ser igualmente disponibilizados pelo fabricante.

6.1.6.4 O OCP deve avaliar os processos que impactem diretamente a conformidade do produto, caso julgue necessário.

6.1.6.5 Quando se tratar de produto importado, o OCP deverá avaliar requisitos mínimos do Sistema de Gestão da Qualidade do importador, definidos no Anexo A deste RAC.

6.1.7 Emissão do Atestado da Conformidade

6.1.7.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta todo o processo de certificação à Comissão de Certificação que deve deliberar sobre a concessão da certificação, por meio da emissão do Atestado da Conformidade, estabelecida conforme as regras definidas pela Cgcre/Inmetro.

6.1.7.2 A emissão desse Atestado é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer de sua Comissão de Certificação, e só deve ser concedido após assinatura do contrato entre o OCP e o fornecedor de indicador de pressão para extintores de incêndio solicitante.

6.1.7.3 O Atestado de Conformidade é emitido para o modelo e código de projeto descrito no memorial descritivo e aprovados no processo de certificação. Caso haja alteração em um destes itens, deve-se considerar um novo processo de certificação.

6.1.7.4 Havendo a emissão do Atestado da Conformidade será concedida a autorização o uso de Selo de Identificação da Conformidade, conforme descrito no item 9.1 deste RAC.

6.1.7.5 A emissão do Atestado da Conformidade autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade nos modelos de indicador de pressão para extintores de incêndio discriminados no Atestado da Conformidade.

6.2 Avaliação de Manutenção

6.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

6.2.1.1 O controle da manutenção do Certificado é realizado pelo OCP, sob supervisão do Inmetro, o qual planeja novas auditorias e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à autorização inicial para uso do Selo de Identificação da Conformidade estão sendo mantidas.

6.2.1.2 O OCP deve programar e realizar uma auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante por ano, em cada empresa detentora da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo haver outras auditorias, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do Inmetro.

6.2.2 Ensaios de Manutenção

6.2.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

6.2.2.1.1 O OCP deve programar e realizar semestralmente todos os ensaios estabelecidos na Tabela 1 (um).

6.2.2.1.2 A tratativa a ser dada quando se apresentarem não conformidades nos resultados dos ensaios de manutenção é a estabelecida no item 6.3.2 deste RAC.

6.2.3 Definição do Laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 deste RAC.

6.2.4 Definição da amostragem de manutenção

6.2.4.1 Aplica-se os requisitos estabelecidos anteriormente, para a amostragem dos ensaios iniciais, do item 6.1.5.2 ao item 6.1.5.11.

6.2.4.2 A cada 3 anos da primeira Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade recebida pelo fornecedor, deverão ser realizados, em complemento ao ensaios relacionados na Tabela 1, os ensaios descritos no Anexo D deste RAC.

6.2.4.3 As amostras devem pertencer a lotes de fabricação posteriores ao da avaliação inicial.

6.2.4.4 As amostras necessárias para a realização dos ensaios devem ser coletadas na expedição do fabricante ou no mercado, de dois lotes de fabricação diferentes para cada modelo certificado, e lacradas para envio ao laboratório, observado o disposto em 6.2.4.5.

6.2.4.5 O OCP deverá justificar o não recolhimento do total de amostras no mercado. Obrigatoriamente, o OCP deverá recolher no mercado, no mínimo, 50% dos lotes a serem amostrados.

Nota: O OCP deve avaliar as condições do produto coletado, que deve estar embalado em embalagens incólumes.

6.2.5 Auditoria de manutenção

6.2.5.1 O OCP deve realizar uma auditoria por ano em cada empresa detentora do certificado, podendo haver outras auditorias, conforme definido em 6.2.1.2, para verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo A deste RAC ou ao disposto em 6.1.1.2.

6.2.5.2 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendências por parte do fabricante ao requisito 6.2.5.1, deve informar ao fabricante ou importador que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) no prazo estabelecido em 6.3.2.1 e 6.3.2.1.1.

6.2.5.3 Quando houver modificações no Memorial Descritivo de algum produto certificado, o OCP deve proceder a nova avaliação no referido produto (extensão do escopo da certificação). Quando a modificação for sobre o procedimento de fabricação, o OCP deve avaliar a necessidade de auditoria na linha de produção do fabricante.

6.2.5.4 Quando houver extensão do escopo da certificação, o modelo de indicador de pressão pertinente a este, só deverá ser comercializado a partir do momento em que obtiver a Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.2.6 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.2.6.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos nos itens 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5, bem como mantido o atendimento aos demais requisitos deste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve deliberar sobre a revalidação da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. O parecer da Comissão de Certificação não isenta o OCP da responsabilidade nas certificações concedidas.

6.2.6.2 Estando o produto conforme e não havendo não-conformidades no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, o OCP deve revalidar a Autorização para uso do Selo de Identificação da

Conformidade, conforme previsto no Capítulo 9, para a(s) serie(s), categoria(s) e diâmetro(s) do(s) produto(s) que atenda(m) aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.2.6.3 A ocorrência de reprovação do produto, objeto deste RAC, nos ensaios de manutenção da certificação, acarreta na suspensão imediata da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, que pode ser somente para o modelo reprovado, desde que verificado pelo OCP que o problema não é sistêmico.

6.2.6.4 A tratativa a ser dada quando se apresentarem não conformidades na etapa de manutenção da Certificação é a estabelecida no item 6.3.2 deste RAC.

6.3 Tratamento dos desvios no processo de avaliação da conformidade

6.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

6.3.1.1 Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria inicial no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, o fabricante ou importador deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

6.3.1.1.1 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fabricante ou importador, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não-conformidades ou pendências identificadas na análise dos documentos referidos em 6.1.1.1, alíneas “a”, “b” e “d”.

6.3.1.2 No caso da amostragem de prova de um dos lotes apresentar resultados não conformes aos critérios de aprovação estabelecidos na Tabela 1, o laboratório acreditado deve realizar todos os ensaios relacionados nessa mesma tabela, na amostragem de contraprova.

6.3.1.2.1 A reprovação se caracteriza quando ao menos um dos ensaios relacionados na Tabela 1 apresentar resultado não-conforme.

6.3.1.3 Havendo na amostragem de contraprova resultados não conformes aos estabelecidos, o lote deve ser considerado reprovado.

6.3.1.4 No caso da amostragem da contraprova apresentar resultado conforme aos critérios de aprovação estabelecidos na Tabela 1, o laboratório acreditado deve realizar novamente os ensaios relacionados nessa mesma tabela, na amostra testemunha.

6.3.1.5 Se o ensaio na amostra testemunha apresentar resultados conformes aos critérios de aprovação estabelecidos na Tabela 1, o lote deve ser considerado aprovado, caso contrário, esse lote deve ser considerado reprovado.

6.3.1.5.1 Para os ensaios relacionados no Anexo D deste RAC, deve ser seguido o procedimento lá descrito.

6.3.1.6 Os lotes considerados reprovados devem ser rejeitados, cabendo ao fabricante / fornecedor adotar as medidas necessárias para identificar e eliminar as causas da não conformidade, apresentando ao OCP um relatório da análise realizada e as ações corretivas propostas.

6.3.1.7 Após comprovação pelo OCP de que as causas das não conformidades foram eliminadas, devem ser coletadas novas amostras e realizados os ensaios mencionados na Tabela 1, seguindo o procedimento estabelecido em 6.1.5.

6.3.1.8 Caso os resultados dos ensaios registrados no relatório do laboratório não se apresentem em conformidade com os critérios de aprovação estabelecidos na Tabela 1 ou no Anexo D deste RAC, o fornecedor pode solicitar ao OCP a realização de novos ensaios, depois da correção das causas que levaram à reprovação do produto.

6.3.1.9 Somente após a implementação das ações corretivas aprovadas pelo OCP, poderá ser solicitado novos ensaios pelo fornecedor.

6.3.2 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.3.2.1 Constatada alguma não conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante na avaliação de acompanhamento para manutenção da certificação, o fabricante ou importador deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.3.2.1.1 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fabricante ou importador, justificados e considerada a pertinência pelo OCP, e desde que as não conformidades evidenciadas não impactem a conformidade do produto.

6.3.2.2 No caso da amostra de prova de um dos lotes apresentar resultados não conformes aos critérios de aprovação estabelecidos na Tabela 1, o laboratório acreditado deve repetir todos os ensaios relacionados nessa tabela, na amostra de contraprova.

6.3.2.2.1 A reprovação no ensaio de contraprova se caracteriza quando ao menos um dos ensaios descritos na Tabela 1 apresentar resultado não-conforme.

6.3.2.3 Havendo reprovação no ensaio da contraprova, o produto será considerado não-conforme, acarretando a sua reprovação.

6.3.2.4 Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novo ensaio, deve ser realizado na amostra testemunha. O tamanho desta nova amostra é o mesmo já definido para o ensaio de prova. Caso o ensaio na amostra testemunha seja considerado aprovado, o produto estará conforme, caso contrário o produto será considerado reprovado.

6.3.2.4.1 A reprovação no ensaio de contraprova se caracteriza quando ao menos um dos ensaios descritos na Tabela 1 apresentar resultado não-conforme.

6.3.2.5 No caso do produto ser considerado reprovado nos ensaios para a manutenção da certificação, o OCP providenciará a suspensão imediata da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo ser somente para o modelo reprovado, desde que comprovado que o problema não seja sistêmico.

6.3.2.6 O fornecedor autorizado deverá, além de deixar de apor o Selo de Identificação da Conformidade no(s) modelo(s), tomar ações de controle imediatas que impeçam que os lotes dos produtos reprovados, descritos no item anterior, sejam enviados para o mercado.

6.3.2.7 O fornecedor autorizado deve apresentar ação corretiva em até 30 (trinta) dias corridos. A suspensão será cancelada quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.3.2.8 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.3.2.9 Caso o fornecedor autorizado não atenda ao prazo estabelecido nos itens 6.3.2.7 ou 6.3.2.8, a Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

6.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado

6.3.3.1 O indicador de pressão para extintores de incêndio objeto desta avaliação da conformidade será acompanhado, no mercado, através de ações de fiscalização e verificação da conformidade, quando medidas cabíveis serão adotadas no caso de identificação de irregularidades.

6.3.3.2 O fornecedor não terá sua Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa nos seguintes casos:

- a) Quando o fornecedor autorizado, sendo ele o fabricante do produto não-conforme identificado no mercado garanta ao OCP, através de ações corretivas, a implementação destas ações na linha de produção e/ou onde mais necessário e o recolhimento do produto não-conforme no mercado. Caso contrário, o fabricante terá a sua Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa imediatamente. A efetividade das ações corretivas devem ser evidenciadas por meio das verificações e ensaios definidos na Tabela 1.
- b) Quando o fornecedor autorizado, sendo ele o importador do produto não-conforme identificado no mercado, proceda ao recolhimento imediato do mesmo. Caso contrário, o importador terá a sua Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa imediatamente.

6.3.3.2.1 O fornecedor que tenha a Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa, que pode ser somente para o modelo do produto não conforme encontrado desde que verificado pelo OCP que o problema não é sistêmico, deve apresentar ação corretiva em até 30 (trinta) dias corridos. A suspensão será cancelada quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios definidos na Tabela 1.

6.3.3.3 Em ambos os casos referidos em 6.3.3.2.1, os seguintes procedimentos devem ser seguidos:

- a) OCP deve notificar imediatamente o fornecedor para que se dê a interdição do lote do produto não conforme no mercado, estipulando um prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;
- b) A Notificação deve estabelecer que o fornecedor deve interromper imediatamente a comercialização do modelo a que pertence o lote não-conforme até que novos ensaios e/ou verificações comprovem a efetividade das ações corretivas sobre o modelo referido, fabricado a partir da implementação das ações corretivas.

Nota: Mais que um modelo pode necessitar ser ensaiado, quando o OCP verificar que o problema que originou a não conformidade é sistêmico, isto é, está relacionado ao processo produtivo.

6.3.3.3.1 O Fornecedor deve apresentar ao OCP um plano de recolhimento do(s) lote(s) do produto não conforme referido em 6.3.3.3 num prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

6.3.3.4 Caso o fornecedor autorizado se recuse a recolher o produto não conforme identificado no mercado e também a suspender a comercialização da série a que pertence o lote não conforme, o OCP deve suspender imediatamente a Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade e comunicar ao Inmetro sobre essa suspensão, num prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, para que seja realizada a fiscalização do produto.

6.3.3.5 O OCP deve proceder ao cancelamento da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade quando não forem eliminadas, no tempo acordado entre o fornecedor e o OCP, as causas que levaram à suspensão dessa autorização.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O fornecedor de indicador de pressão para extintores de incêndio deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo:

7.1 Deve evidenciar documentalmente ao OCP que possui uma Política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- a) Valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- b) Conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis (Lei nº 8078/1990, Lei 9933/1999 e outras aplicáveis);
- c) Analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- d) Define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações; isto é, que possui uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações, plena conhecedora dos regulamentos e normas aplicáveis ao produto, além de possuir noções sobre as Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- e) Compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.2 Deve possuir uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento das reclamações;

7.3 Desenvolve programa de treinamento para a pessoa ou equipe responsável pelo tratamento das reclamações, bem como para as demais envolvidas, contemplando pelo menos os seguintes tópicos:

- a) Regulamentos e normas aplicáveis ao produto, processo, serviço, pessoas ou sistema de gestão da qualidade;
- b) Noções sobre as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos, e dá outras providências;
- c) Noções de relacionamento interpessoal;
- d) Política para Tratamento das Reclamações;
- e) Procedimento para Tratamento das Reclamações.

7.4 Quando pertinente, possuir instalações individuais e de fácil acesso pelos clientes que desejarem formular reclamações, bem como com placas indicativas e cartazes afixados estimulando as reclamações e informando sobre como e onde reclamar.

7.5 Possuir procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação.

7.6 Possuir os devidos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas.

7.7 Possuir um mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, ou outros) de cada uma das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 (dezoito) meses.

7.8 Possuir Estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas nos últimos 18 (dezoito) meses e o tempo médio de resolução.

7.9 Realizar análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar que os indicadores de pressão para extintores de incêndio estão em conformidade com os critérios definidos no programa de avaliação da conformidade, estabelecido neste RAC.

8.1 Especificação e aplicação

8.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade está regulamentado pela Portaria Inmetro nº 179, de 18 de junho de 2009, bem como pelo Manual de Aplicação Inmetro – Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade, especificado no Anexo C deste RAC, deve ser gravado de forma visível, legível e indelével nos mostradores dos indicadores de pressão.

8.1.3 Referências a características não especificadas na Norma ABNT NBR 9654:1997 não podem ser associadas à Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade em manuais técnicos de instruções, etiqueta, *folder* ou outros meios de informações ao usuário que possam induzi-lo a crer que tais características estejam garantidas pelo Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.4 O Selo de Identificação da Conformidade pode ser referenciado nos informes publicitários mediante autorização do Inmetro, na forma prevista na alínea “b”, inciso III, do artigo 9º da Portaria Inmetro nº 179, de 18 de junho de 2009.

8.1.5 Todo e qualquer modelo de indicador de pressão para extintores de incêndio só poderá ser disponibilizado ao mercado após obter a Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

9 AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 Concessão de Autorização

9.1.1 A identificação da conformidade utilizada para o indicador de pressão para extintores de incêndio, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que o produto encontra-se em conformidade com a Norma ABNT NBR 9654:1997.

9.1.2 A Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculada ao pleno atendimento dos requisitos deste RAC e após assinatura de contrato entre o OCP e o fornecedor do indicador de pressão para extintores de incêndio objeto da avaliação da conformidade.

9.1.3 A Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade é exclusiva do fornecedor do indicador de pressão para extintores de incêndio objeto da avaliação da conformidade, não sendo extensivo a terceiros.

9.1.4 A autorização deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, CNPJ, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável) da empresa autorizada;
- b) razão social, nome fantasia (quando aplicável) e endereço completo da unidade fabril do fabricante, caso este não seja o fornecedor, do indicador de pressão para extintores de incêndio;
- c) número, data de emissão e validade da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade;
- d) Identificação completa do produto certificado fazendo referência aos modelos, tamanhos e versões;
- e) dados completos do OCP (nome, número de registro e assinatura);

f) a frase: “*Este Atestado de Conformidade autoriza a comercialização dos modelos de indicadores de pressão para extintores de incêndio aqui relacionados e produzidos pela unidade fabril aqui identificada*”.

9.1.5 O fornecedor do indicador de pressão para extintores de incêndio autorizado tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

9.1.6 A Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, bem como sua utilização sobre os produtos, não transfere, em nenhuma hipótese, a responsabilidade do autorizado para o Inmetro e/ou OCP.

9.2 Manutenção da Autorização

A manutenção da autorização para uso do selo de identificação da conformidade está condicionada ao atendimento dos requisitos deste RAC e a manutenção pelo fornecedor de indicador de pressão para extintores de incêndio, das condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da autorização.

9.2 Suspensão ou cancelamento da Autorização

9.3.1 A suspensão da autorização para uso do selo de identificação da conformidade ocorre quando do descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC. Nestes casos o fornecedor de indicador de pressão para extintores de incêndio deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e de toda e qualquer publicidade que contenha o mesmo.

9.3.2 A interrupção da suspensão está condicionada à comprovação, pelo OCP, da implementação das ações corretivas das não conformidades que deram origem à suspensão.

9.3.3 O cancelamento da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade pelo OCP deve ocorrer quando:

- a) for solicitado pelo fornecedor;
- b) não for eliminado as causas que levaram a suspensão do Autorização, no tempo acordado entre o fornecedor e o OCP;

9.3.4 O fornecedor de indicador de pressão para extintores de incêndio que tenha a sua autorização para uso do selo de identificação da conformidade cancelada só pode retornar ao sistema após a realização de novo processo completo de certificação (Item 6.1.1 deste RAC).

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Para o fornecedor autorizado

10.1.1 Cumprir todas as condições estabelecidas na Norma NBR 9654:1997, nas disposições legais, nas disposições contratuais referentes a Autorização e nesta Portaria, independente de sua transcrição.

10.1.2 Comercializar somente indicadores de pressão para extintores de incêndio que estejam em conformidade com este RAC e aplicar o Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados, de forma a não causar prejuízo ao usuário consumidor e à imagem do Inmetro, conforme estabelecido na Portaria e neste RAC.

10.1.3 Identificar o seu CNPJ no mostrador do produto.

10.1.4 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, apelando em 1ª instância ao OCP e em 2ª instância ao Inmetro, nos casos de reclamações.

10.1.5 Comunicar qualquer alteração em sua estrutura que implique em mudanças no produto objeto da avaliação da conformidade.

10.1.6 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

10.1.7 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação do modelo de indicadores de pressão para extintores de incêndio certificados, que irá testemunhar a inutilização dos Selos de Identificação da Conformidade não utilizados.

10.1.8 Arcar diretamente com as responsabilidades técnica, civil e penais referentes ao produto por ele fabricado ou importado, bem como a todos os documentos referentes à avaliação da conformidade, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

10.1.9 Atender as demais exigências legais para a fabricação e comercialização do produto objeto da avaliação da conformidade.

10.2 Para o OCP

10.2.1 Implementar o mecanismo de avaliação da conformidade, conforme os requisitos deste RAC, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

10.2.2 Notificar ao Inmetro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os casos de concessão, suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, por meio do sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro.

10.2.3 Para os casos de extensão do escopo da certificação, o OCP deverá emitir um novo Atestado da Conformidade.

10.2.4 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

10.2.5 Comunicar formalmente às empresas autorizadas as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro, que possam interferir nos requisitos deste RAC.

10.2.6 Manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados, utilizando o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro, alimentando-o em até 5 (cinco) dias úteis após a data da certificação.

10.2.7 Responsabilizar-se pela seleção e contratação de terceiros, como laboratório. O OCP deve atender os critérios estabelecidos no item 12 deste RAC para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos neste RAC.

10.2.8 O OCP deve efetuar o acompanhamento dos ensaios, de forma a procurar garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo laboratório.

10.2.9 Assegurar-se que o fabricante mantém seu processo produtivo controlado, de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

10.2.10 Responsabilizar-se pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

11 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC acarretará a aplicação das penalidades previstas no Artigo 8º da Lei Nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

12 USO DE LABORATÓRIOS DE ENSAIO

12.1 O OCP deve utilizar laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para realização de todos os ensaios previstos neste RAC, para o escopo específico.

12.1.1 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá utilizar laboratório não acreditado pelo Inmetro, para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

- a) Quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo requerido do programa de avaliação a conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- b) Quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP evidencie que o preço das análises do laboratório não acreditado em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50 % (cinquenta por cento);
- c) Quando o (s) laboratório (s) acreditado(s) pelo Inmetro, não atender(em) em no máximo dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos regulamentos.

12.1.1.1 A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005. Este profissional deve possuir comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto ao produto e ensaios a serem realizados ou utilizar-se de outro profissional do OCP que possua estes requisitos, que deve acompanhá-lo na avaliação.

12.1.2 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado;
- c) Laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d) Laboratório de 1ª parte não acreditado.

12.1.3 Considerando-se as possibilidades descritas nos subitens 12.1.1 e 12.1.2, o fornecedor do de indicador de pressão para extintores de incêndio deve anexar documentos que comprovem as condições ali especificadas para seleção do laboratório.

12.1.4 Para a aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros, será exigido que o laboratório seja acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo. O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

Notas:

- a) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das corporações e dos organismos signatários dos referidos acordos;
- b) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito deste RAC;
- c) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

13.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) Um OCP brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade e;
- f) O Inmetro aprove o MOU.

13.2 No caso de produtos regulamentados por outros órgãos reguladores e cujo Programa de Avaliação da Conformidade seja delegado ao Inmetro, é respeitado o estabelecido pelo regulamentador. Caso o regulamentador não estabeleça condições próprias, são adotadas as disposições das alíneas “a” até “e”, acima descritas.

14 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

14.1 O encerramento da certificação deve ser solicitado pelo solicitante autorizado, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com este RAC.

14.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos lotes dos modelos certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa autorizada para que este lote seja consumido;
- d) se os requisitos previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento; e
- e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

14.3 Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

14.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, requer ao solicitante o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

14.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

ANEXO A – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO FABRICANTE E DO IMPORTADOR

A.1 AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO FABRICANTE

A.1.1 As avaliações, inicial e periódica, do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante deve ser realizada pelo OCP.

Nota: para estas avaliações, deve ser usado, como referência, a NBR ISO 9001:2008 - Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

A.1.2 As avaliações inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados na Tabela 2.

A.1.3 A avaliação periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, conforme Tabela 2, deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

Tabela 2

Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, que devem ser verificados pelo OCP

Requisitos	Referência da ABNT NBR ISO 9001:2008
Manual da Qualidade	Item 4.2.2
Controle de documentos	Item 4.2.3
Controle de registros	Item 4.2.4
Planejamento da realização do produto	Item 7.1
Comunicação com Cliente	Item 7.2.3
Controle de produção	Itens 7.5.1 e 7.5.2
Verificação do produto adquirido	Item 7.4.3
Identificação e rastreabilidade do produto	Item 7.5.3
Preservação do produto	Item 7.5.5
Controle dos dispositivos de medição e monitoramento	Item 7.6
Medição e monitoramento de produto	Item 8.2.4
Controle do produto não-conforme	Item 8.3
Ação corretiva	Item 8.5.2
Ação preventiva	Item 8.5.3

A.1.4 A apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, isenta em parte o detentor das avaliações previstas neste RAC para os requisitos da Tabela 2, enquanto o mesmo tiver validade, que deve atender ao disposto no item 6.1.1.2 deste RAC.

ANEXO B – MEMORIAL DESCRITIVO

B.1 O memorial descritivo deve especificar inequivocamente as características técnicas de cada modelo de indicador de pressão para extintores de incêndio objeto da avaliação da conformidade.

B.2 O memorial descritivo deve ser apresentado no idioma oficial do Brasil, ou através de tradução juramentada, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

B.3 O memorial descritivo deve conter a marca, modelo e pressão de trabalho do indicador de pressão para extintores de incêndio, objeto deste RAC da avaliação da conformidade, bem como especificar de forma clara a qual produto se refere, identificar as características técnicas dos componentes e os dados de desempenho do produto obtidos em ensaios funcionais, de forma a garantir a performance do mesmo, listando os componentes originais reconhecidos. Este documento deve especificar, ainda, a garantia e a validade do produto.

Nota: O fornecedor pode, a seu critério, especificar parâmetros mais rígidos de aprovação em algum(uns) dos ensaios definidos na ABNT NBR 9654:1997 e, parcialmente, à norma ABNT NBR 10721:2006, conforme definido neste RAC. Neste caso, o parâmetro mais rígido será considerado para efeito de aprovação do ensaio.

ANEXO C – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

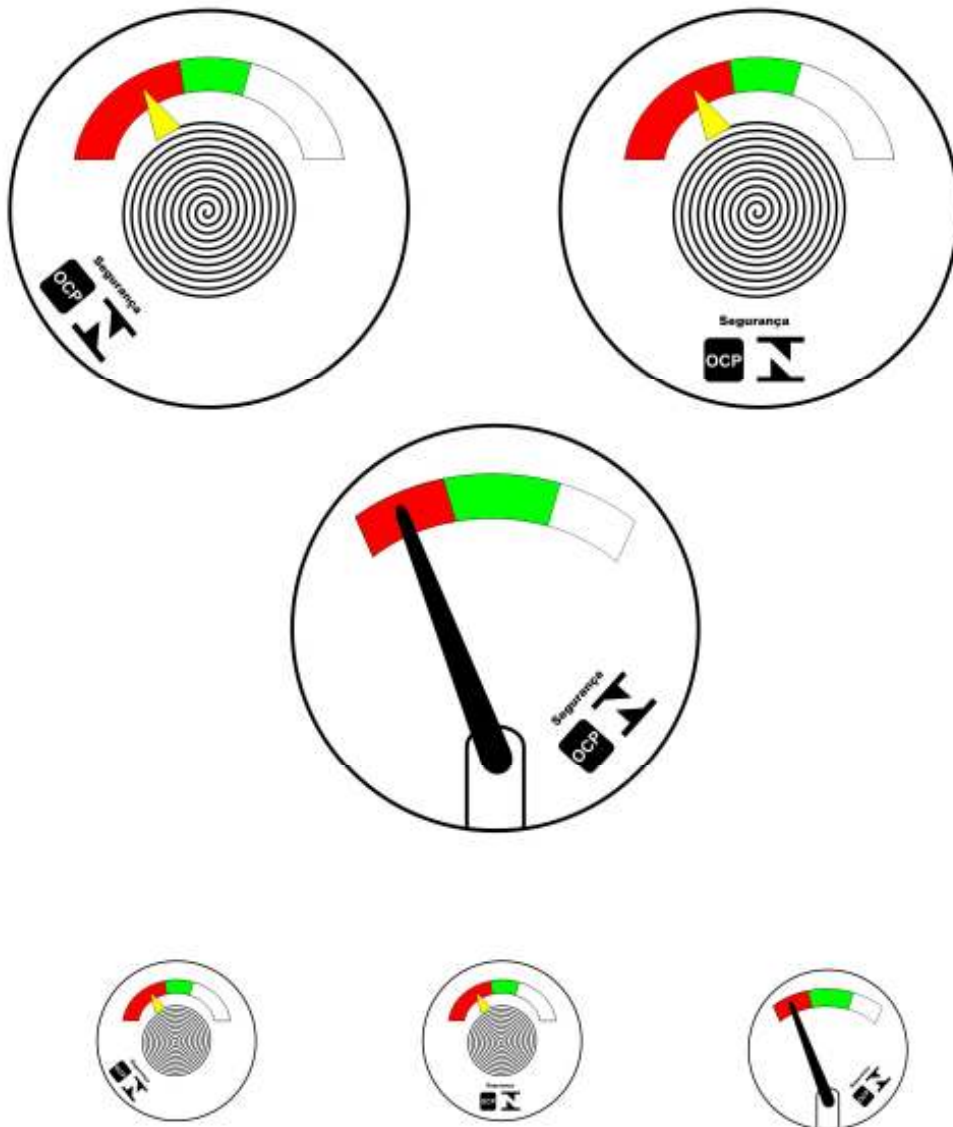
C.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser impresso no mostrador dos indicadores de pressão certificados.

C.2 O Selo de Identificação da Conformidade a ser impresso no mostrador é o modelo compacto, nível 4 a, definido na Portaria Inmetro nº 179, de 18 de junho de 2009.

C.3 O Selo de Identificação da Conformidade nos indicadores de pressão deve ser apostado de tal forma que:

- atenda aos requisitos do item 8.1.2 deste RAC;
- não possa ser encoberto pelo mecanismo indicador de pressão em qualquer situação de indicação de pressão;
- não sobreponha as faixas de indicação da pressão;
- possua tamanho mínimo que possibilite a leitura da inscrição “Segurança” a olho nu.

C.4 A disposição do Selo de Identificação da Conformidade no mostrador deve obedecer a um dos esquemas constante em um dos desenhos apresentados a seguir:



ANEXO D – COMPONENTES PLÁSTICOS

D.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Nas Etapas de concessão e renovação da Certificação, em acréscimo aos ensaios relacionados na Tabela 1 deste RAC, deve-se realizar os ensaios abaixo para os componentes do indicador de pressão construídos de polímeros (material plástico), em atendimento aos requisitos da norma ABNT NBR 10721:2006, conforme descrito a seguir.

Nota: Considera-se a etapa de renovação da Certificação àquela realizada a cada 3 anos da primeira Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade recebido pelo fornecedor. O processo de concessão da Certificação é o descrito no item 6.1 deste RAC.

D.2 ENSAIOS E CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO

D.2.1 Envelhecimento térmico

Devem atender ao requisito de 4.21.1 e ensaiados conforme 6.11.1

D.2.2 Envelhecimento por radiação ultravioleta

Devem atender ao requisito de 4.21.2 e ensaiados conforme 6.11.2

D.2.3 Identificação de materiais

Devem atender ao requisito de 4.21.4

D.3 AMOSTRAGEM

D.3.1 De um modelo representativo da matéria prima utilizada nos componentes plásticos para a confecção de indicadores de pressão numa mesma linha de fabricação, deve ser retirado ao acaso três amostragens de cada componente de um mesmo lote de fabricação, como segue:

- amostragem de prova: 03 unidades (por componente);
- amostragem de contra-prova: 03 unidades (por componente);
- amostragem testemunha: 03 unidades (por componente);

D.3.2 Caso haja reprovação na amostra de prova, todos os ensaios deste anexo devem ser repetidos na amostragem de contraprova.

D.3.3 A repetição da ocorrência de um ou mais resultados não conformes na amostra de contraprova acarreta a reprovação do modelo do produto.

D.3.4 Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, deve-se, novamente, repetir-se todos os ensaios relacionados neste anexo na amostragem testemunha.

D.3.5 Caso sejam aprovados todos os ensaios deste anexo realizados na amostragem testemunha, o lote será considerado conforme e deverá ser aprovado. Caso contrário, o lote estará reprovado.

D.3.6 A reprovação sobre o lote ensaiado acarreta a reprovação de todos os modelos e versões de indicadores de pressão fabricados sob a mesma linha de produção.